

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 005/2018.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2018
UNIDADE ADMINISTRATIVA: IPPUR

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contábeis de Assessoria na Gestão Contábil e Financeira, Elaboração de Balancetes, Relatórios, **PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO** ao Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará.

FAVORECIDO: VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI EPP

**INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO:**

No valor Global de R\$: 60.000,00 (Sessenta mil reais).
Valor mensal R\$ 5.000,00 (Cinco Mil reais).

VIGENCIA: 31 DE DEZEMBRO 2018.

PROPOSTA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**

PROPOSTA PARA SERVIÇOS DE CONTABILIDADE

Proponente:

VALENTE CONSULT PUBLIC - Consultoria Municipal
TV. PEREBEBUI, 1522, PEDREIRA
CEP: 66087-830 - BELÉM - PA
CNPJ: 06.054.115/0001-45.
Administrador: Augusto Valente

Interessado:

INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.

Contratação de empresa para serviços de contabilidade para atender ao INSTITUTO de Redenção.

PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

01 - Valor Mensal

Item	Discriminação	Valor Total
01	Prestação de Serviços de Contabilidade	60.000,00

02 - Preços Globais e Condições de Pagamento

Tendo um valor Global de Proposta de R\$ 60.000,00(Sessenta mil reais).

Será considerado motivo para a paralisação dos serviços e posterior rescisão de contrato o atraso de pagamento dos valores faturados por mais de trinta dias.

03. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS:

3.1. Detalhamento Geral do objeto

3.1.1. Concepção e implantação de rotinas e processos para execução dos serviços de execução orçamentária e contábil, nos sistemas orçamentários financeiro, patrimonial e compensação, que permita:

- emissão de livros contábeis: diário e razão, consoante normas do Conselho Federal de Contabilidade;
- Registrar a execução orçamentária, por meio de emissão, liquidação e pagamento de empenhos de despesa;
- Elaboração de demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais;
- Elaboração de Balanços e balancetes para atendimento de exigências legais e requisitos gerenciais;
- Registro de Lançamentos contábeis, incluindo receitas e despesas;
- Geração de demonstrativo para elaboração dos relatórios de Gestão Fiscal e resumo de execução orçamentária, consoante regulamentação da Lei de Responsabilidade e da Secretaria do Tesouro Nacional.

3.1.2. Orientação dos servidores dos departamentos de contabilidade, finanças, administração para processamento da contabilidade, execução do orçamento, compreendendo as fases da despesa pública de: empenho, liquidação, pagamento, incorporação patrimonial, processamento do movimento bancário e outros.

Valente Consult Public – Assistência e Consultoria Municipal

3.1.3. Executar e acompanhar e acompanhar os serviços contábeis do INSTITUTO, com o padrão de qualidade, permanecendo o acompanhamento por parte da empresa contratada para dar orientação técnica, por meio de:

- a) Prestadores de serviços da empresa contratada à disposição do INSTITUTO;
- b) Visitas técnicas regulares do contador responsável;
- c) atendimentos e visitas emergenciais, sempre que for necessário;
- d) Atendimento de servidores do INSTITUTO na sede da empresa contratada, para orientações técnicas específicas, produção de trabalhos especiais, orientações, treinamentos e consultorias;
- e) Resposta de consultas por telefone, diretas e por meio dos sistemas de comunicação disponíveis, como: e-mail, telefone e online.

3.1.4. Elaboração de justificativas, defesas e recursos junto a processos administrativos de prestação de contas de governo, de gestão, além de tomada de contas especiais oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, Tribunal de Contas do Estado – TCE, Receita Federal do Brasil, SIAFI/CAUC.

3.2. Detalhamento Específico

3.2.1. Prestar Assessoria a funcionários do INSTITUTO pela elaboração de demonstrativos exigidos pelos órgãos de controle, nas áreas de competência contábil, como também executá-los;

3.2.2. Atuar na elaboração de balanços e Balancetes dos sistemas Orçamentários, Financeiro e Patrimonial, bem como organização da documentação de despesa, decreto e demais demonstrativos que comprovam a exatidão do fechamento mensal da contabilidade, necessários à geração das demonstrações e dos relatórios fiscais;

3.2.3. Prestar orientação técnica para o gestor e servidor do INSTITUTO, oferecendo informações destinadas ao processo de revisão de Plano Plurianual vigente;

3.2.4. Orientação para recolhimento de contribuições previdenciárias aos regimes de previdência (RGPS);

3.2.5. Orientação para a correta retenção de tributos na fonte, quando do pagamento de despesas de credores;

3.2.6. Orientação geral para adoção de critérios e procedimentos para registros de arrecadação de receitas e realização de despesas, consoante legislação vigente;

3.2.7. Acompanhamento durante a inspeção dos técnicos e auditores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para prestar informações e orientar a equipe de Controle interno da Prefeitura e seus entes para atendimento adequado ao Controle Externo, de acordo com as disposições legais vigentes;

3.2.8. Orientação na preparação da documentação que integra a prestação de contas anual do INSTITUTO, consoante legislação específica e instruída com relatórios de gestão e outros instrumentos necessários, consoante Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

3.2.9. Orientação para elaboração de projetos da Lei relacionados com as áreas financeiras e administrativas, quando necessário;

3.2.10. Orientação para gerenciamento orçamentário, incluindo abertura de créditos adicionais, de acordo com a legislação aplicável.

Demais condições

Validade: A presente proposta, com relação aos preços e condições de pagamento, tem validade de 30 (sessenta) dias da data de sua entrega.

Reajuste: A alteração de valor ficam sujeita às normas da Lei nº 10.192 de 14/02/2001 e da Lei nº 8.666/93, ficando estipulado o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas para o caso de renovação anual.

Descontos: Os preços cotados foram calculados e estão de acordo com as condições exigidas não comportam descontos a qualquer título.

Belém, 01 de agosto de 2018

Valente – Consult Public



.....
Augusto Valente
Diretor/Proprietário

JUSTIFICATIVA

O INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, com sede a Rua Domingos Neto de Araújo, nº 192 – Jardim Umuarama, inscrito no CNPJ sob nº 16.366.277/0001-72, neste ato representado por seu presidente administrativo, Sr.º José Wilker Muniz de Souza, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº 7657682 SSP/PA e CPF nº. 643.458.233-15, e a empresa VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI EPP inscrita regulamente no CNPJ 06.054.115/0001-45 com sede na CJ Santos Dumont II, C/Travessa Perebui, nº 1522, Bairro Marco, município de Belém/PA, representada pelo seu sócio proprietário o Sr.º AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA VALENTE, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 2989225 – SSP/PA, inscrito no CPF 659.068.882-68, residente e domiciliado na Rua Saturno, nº 100, Quadra A CONJ Orlando Lobato, Parque Verde, município de Belém/PA,

O objeto do presente termo justifica-se em razão da necessidade de atender as demandas do INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, para perfeita e regular contabilização geral das receitas, despesas, elaboração de balancetes, relatórios, prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Justificamos ainda que a empresa acima mencionada possui um histórico de prestação de serviço de qualidade para o município de Redenção-Pa.

Desta feita, solicito que seja encaminhada a Comissão Permanente de Licitações – CPL, para que seja procedido o procedimento de licitação sob a modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nos moldes do artigo 25 inciso II da lei nº 8.666/93.

Redenção – PA, 06 de AGOSTO de 2018.

Respeitosamente,



Fernanda Almeida de Barros
Diretora Administrativa - IPPUR
Decreto 001/2018

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

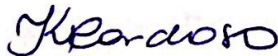
O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Redenção/PA, por ordem do Ordenador de Despesa do INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, que no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE A LICITAÇÃO para **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contábeis de Assessoria na Gestão Contábil e Financeira, Elaboração de Balancetes, Relatórios, PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO ao Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará.**

FUNDAMENTO LEGAL: caput do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

RAZÃO DA ESCOLHA: A escolha recaiu na empresa **VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI EPP**, em consequência da notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito dessa administração.

Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é **INEXEGIVEL**.

Redenção/PA, 06 de agosto de 2018.



KARLA REGINA CARDOSO
Port. nº 005-1/2018
Presidente da CPL

PEDIDO DE INFORMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Da: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: CONTABILIDADE

Solicitamos a Vossa Senhoria, que informe a este departamento, no prazo máximo de 03 (três) dias, sobre a disponibilidade e reserva de dotação orçamentária junto ao Departamento de Finanças para:

- ❖ Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contábeis de Assessoria na Gestão Contábil e Financeira, Elaboração de Balancetes, Relatórios, PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO ao Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará.

INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO:

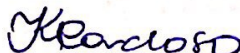
No valor Global de R\$: 60.000,00 (Sessenta mil reais).
Valor mensal R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Vigência: 31/12/2018.

Caso conste dotação orçamentária, seja a mesma retida, porque este departamento fará encaminhamento ao senhor Presidente Administrativo para autorização de abertura de processo licitatório para atender o requisitado.

Desde já, aproveito da oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Redenção - PA, 07 de agosto de 2018.



KARLA REGINA CARDOSO
Port. n° 005-1/2018
Presidente da CPL

INFORMAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DA: CONTABILIDADE

PARA: COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÕES.

1 – Em resposta à informação solicitada por Vossa Excelência, quero informá-lo que esta contadoria verificou constar que existe dotação orçamentária vigente para:

- Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contábeis de Assessoria na Gestão Contábil e Financeira, Elaboração de Balancetes, Relatórios, PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO ao Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
13	INSTITUTO DE PESQ E PLAN URBANO - IPPUR
10	ORÇAMENTO FISCAL
10 77	INST DE PESQ PLANJ URB E DESEN SUSTENTAVEL
33 90 39 00	Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica.

2 – A partir desta data, efetuamos a reserva de dotação solicitada para atender ao referido **processo**.

3 – As dotações serão suplementadas se necessário.

Redenção - PA, 07 de agosto de 2018.



Departamento de Contabilidade

Rogério Charles Trindade
Sup. de Contabilidade




AUTORIZAÇÃO

Fica, a Comissão Permanente de Licitação, autorizada a proceder à abertura de procedimento administrativo de Inexigibilidade para contratação da empresa: **VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ. 06.054.115/0001-45, com sede na CJ Santos Dumont II, C/ Travessa Perebebui nº 1522 – Marco, no município de Belém – PA, representada pelo contador **AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA VALENTE, CRC PA-020258/0-8**, para prestação de serviços contábeis de Assessoria na Gestão Contábil e Financeira, Elaboração de Balancetes, Relatórios, **PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO** ao Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará.

Prazo de vigência em 31/12/2018, conforme proposta em anexo, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Redenção - PA, 08 de Agosto de 2018.


José Wilker Muniz de Souza
Presidente
Decreto 238/2017

PROCESSO LICITATORIO nº 005/2018


INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2018.

OBJETO – Contratação da empresa: VALENTE CONSULT PUBLIC LTDA - EPP, inscrita no CNPJ. 06.054.115/0001-45, com sede na CJ Santos Dumont II, c/ Travessa Perebebui nº 1522 – Marco, no município de Belém – PA, representada pelo contador **AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA VALENTE**, CRC PA-020258/0-8, para prestação de serviços contábeis de Assessoria na Gestão Contábil e Financeira, Elaboração de Balancetes, Relatórios, **PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO** ao Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará, no período até 31/12/2018.

AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, na sala da Comissão Permanente de Licitação, autuo a petição e demais documentos, para constar, lavrei o presente.

Redenção, PA. 08 de agosto de 2018.



KARLA REGINA CARDOSO
Port. nº 005-1/2018
Presidente da CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 005/2018

A Comissão Permanente de Licitação do INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, conforme autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente, vem abrir processo de Inexigibilidade de licitação para contratação da empresa: VALENTE CONSULT PUBLIC LTDA - EPP, inscrita no CNPJ. 06.054.115/0001-45, com sede na CJ Santos Dumont II, c/ Travessa Perebebui nº 1522 – Marco, no município de Belém – PA, representada pelo contador AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA VALENTE, CRC PA-020258/0-8, para prestação de serviços contábeis de Assessoria na Gestão Contábil e Financeira, Elaboração de Balancetes, Relatórios, PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO ao Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo legal no Inciso II, caput do art.25, da Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

Artigo 25. É Inexigível a licitação: quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos e numerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Redenção, 09 de agosto de 2018.



KARLA REGINA CARDOSO
Port. nº 005-1/2018
Presidente da CPL

A
PROCURADORIA JURÍDICA

Chega-nos em nossas mãos, para que seja verificada a possibilidade da contratação da empresa: VALENTE CONSULT PUBLIC LTDA - EPP, inscrita no CNPJ. 06.054.115/0001-45, com sede na CJ Santos Dumont II, c/ Travessa Perebebui nº 1522 – Marco, no município de Belém – PA, representada pelo contador AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA VALENTE, CRC PA-020258/0-8, para prestação de serviços contábeis de Assessoria na Gestão Contábil e Financeira, Elaboração de Balancetes, Relatórios, PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO ao Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará.

Creemos estar perante a uma situação de inviabilidade de competição, vez que de uma breve análise, identificamos de fato, a presença de todos os requisitos legais para a referida contratação.

Dessa forma, como forma de atender ao que dispõe o inciso VI do Art. 38 da Lei 8.666 /93, solicitamos que esta Procuradoria Jurídica emita parecer sobre a possibilidade de dispensarmos o processo licitatório para aquisição dos serviços em questão.

Redenção, 09 de agosto de 2018.

Kardoso

KARLA REGINA CARDOSO
Port. nº 005-1/2018
Presidente da CPL

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2018

DESPACHO RATIFICANDO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.001/2018

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput da Lei nº. 8.666/93.

Conforme exposição de motivos, bem como prévio parecer jurídico emitido, amparado no caput do Art. 25 da Lei 8.666/93, ratifico a inexigibilidade de licitação para contratação da empresa: **VALENTE CONSULT PUBLIC LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ. 06.054.115/0001-45, com sede na CJ Santos Dumont II, c/ Travessa Perebebui nº 1522 - Marco, no município de Belém - PA, representada pelo contador **AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA VALENTE, CRC PA-020258/0-8**, para prestação de serviços contábeis de Assessoria na Gestão Contábil e Financeira, Elaboração de Balancetes, Relatórios, **PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO** ao Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará;

**INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO:**

No valor de R\$: 60.000,00 (Sessenta mil reais).

Valor mensal R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Com vigência em 31/12/2018, motivo pelo qual autorizo a publicação deste despacho, de acordo com a legislação inerente.

Redenção, 13 de agosto de 2018.



José Wilker Muniz de Souza
Presidente
Decreto 238/2017

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, em cumprimento a ratificação procedida pelo Presidente, faz publicar o extrato resumido do Processo de Inexigibilidade de licitação a seguir:

Partes: INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

Favorecido: VALENTE CONSULT PUBLIC LTDA - EPP

CNPJ: 06.054.115/0001-45

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contábeis de Assessoria na Gestão Contábil e Financeira, Elaboração de Balancetes, Relatórios, PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO ao Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará.

Fundamento Legal: Caput do art. 25, II, da Lei 8.666/93.

Vigência: 31/12/2018.

**INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO:**

No valor de R\$: 60.000,00 (Sessenta mil reais).

Valor mensal R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Declaração de Inexigibilidade emitida pela Comissão Permanente de Licitação e ratificada pelo Presidente Administrativo.

Redenção, 13 de agosto de 2018.



KARLA REGINA CARDOSO
Port. n° 005-1/2018
Presidente CPL

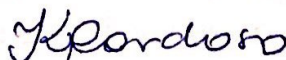
TERMO DE CONCLUSÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º. 001/2018

AO
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Os presentes termos do processo licitatório ficam neste ato conclusos, o qual seguirá oportunamente ao Tribunal de Contas competente por ser de praxe.

Redenção, 13 de agosto de 2018.



KARLA REGINA CARDOSO

Port. n.º 005-1/2018

Presidente CPL

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Conclusivo sobre o Processo de Inexigibilidade de Licitação.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORIA NA GESTÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA, ELABORAÇÃO DE BALANCETES, RELATÓRIOS, PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

A Assessoria Jurídica do Instituto de Pesquisa, Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável do Município de Redenção – IPPUR, no cumprimento de suas atribuições estabelecidas no Estatuto Social e nas disposições da Lei Complementar nº 059/2011, embasado pelos mandamentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente o art. 38, VI e Parágrafo único; e demais legislação pertinente, emite o presente PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO sobre a Inexigibilidade de Licitação, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

I - DO RELATÓRIO:

Tratam os autos sobre o Processo de Inexigibilidade de licitação encaminhado pela Comissão de Licitação desta municipalidade para manifestação sobre a legalidade da contratação da empresa **VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI EPP**, INSCRITA NO CNPJ Nº **06.054.115/0001-45**, com sede no Conjunto Santos Dumont II, com Travessa Perebebuí, nº 1522, no bairro do Marco, no no Município de Belém/Pa, para a prestação de serviços especializado de ASSESSORIA E CONSULTORIA NA GESTÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA, BEM COMO CONSULTORIA NAS QUESTÕES RELATIVAS A GESTÃO DE FINANÇAS E CONTROLE DO SISTEMA FINANCEIRO, ELABORAÇÃO DOS BALANCETES MENSIS, RELATORIO, PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

O procedimento foi iniciado por iniciativa do Presidente desta Autarquia Pública Municipal, tendo sido instruído pela Sra. Presidente da CPL, pelo prosseguimento sob a forma de procedimento de Inexigibilidade.

Foram juntados aos autos os documentos necessários ao presente procedimento, dentre eles:

- (i) Despacho da autoridade competente autorizando o procedimento;
- (ii) Proposta de prestação de serviços com documentação;
- (iii) Dotação Orçamentária,
- (iv) Autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade.
- (v) Outros documentos

II - DA MANIFESTAÇÃO.



Inicialmente é importante salientar que toda e qualquer contratação pública, seja administração direta ou indireta, deve ser precedida de licitação nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Desta forma observa-se que o tipo de contratação em análise é uma exceção à regra: trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, §1º c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1º—Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III-assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

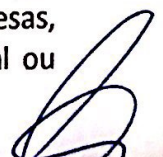
Da análise dos autos, verifica-se que a contratação objeto desta manifestação encontra amparo na legislação acima especificada - *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias* - posto que os serviços objeto da contratação são singulares e a empresa a contratada possui notoriedade na área de sua atuação, conforme atestados de capacidade técnica juntados aos autos.

Ressalte-se que além da singularidade do objeto e da notoriedade da contratada, que são exigências legais, o Gestor Público tem a seu favor um outro elemento que deve ser levado em consideração no ato da contratação do profissional ou empresa especializada, que é o fator confiança. O próprio TCM/PA, que é o órgão fiscalizador, atribuiu responsabilidade solidária ao profissional da área Contábil com multas elevadas em razão de prestações de contas irregulares, em virtude da falta de atendimento aos padrões contábeis estabelecidos na legislação vigente, conforme dispõe a RESOLUÇÃO Nº 7.740/2005/TCM, DE 25.01.2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.372, juntada aos autos.

Com referência ao fator confiança do Gestor no profissional a ser contratado, é mister destacar ainda parte do teor de outra norma do TCM/PA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 32.677, que é a RESOLUÇÃO nº 11.495/TCM, DE 15.05.2014, que trata especificamente da possibilidade de contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, *in verbis*:

“Portanto, só será possível a contratação de serviço técnico especializado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, se observadas as exigências ali previstas, que requer a conjugação de três fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. Tendo o elemento confiança, também, destaque na conjugação desses fatores, pois contribuirá para discricionariedade do gestor, quando diante de mais de um profissional qualificado.” (grifo nosso).

Com isso, é compreensível que todo Gestor Público, ordenador de despesas, que zele pelos interesses da coisa pública, não abra mão da escolha do profissional ou



empresa da área Contábil para fazer seu Assessoramento, bem como para realizar todo serviço de Prestação de Contas aos Órgãos competentes, especialmente ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/Pa, para não correr o risco de ser punido com multas por irregularidade no seu dever de prestar contas.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Assim dispõe os incisos II e II do Parágrafo Único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

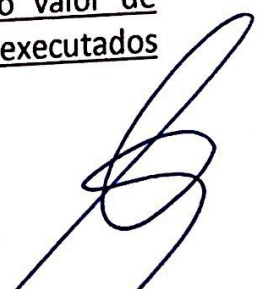
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço.”

(...)

Com referência aos motivos da escolha da empresa VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 06.054.115/0001-45 , para a prestação dos serviços objeto desse processo de Inexigibilidade de Licitação, fica plenamente justificada em razão das qualificações da empresa contratada face suas atuações junto a Administração Pública, direta ou indireta, conforme podemos comprovar com os atestados de capacidade técnica juntados aos autos, considerando ainda o fator confiança, acima destacado, que adentra à seara da discricionariedade do gestor na escolha do profissional que o assessorará na questão contábil.

Com relação à Justificativa do Preço a ser pago à contratada, observa-se, diante da pesquisa de preços realizada junto aos municípios do Sul do Pará, juntada aos autos, que a proposta apresentada pela contratada encontra-se dentro do valor de mercado local, sendo portanto um preço razoável diante dos serviços que serão executados pela contratada.




Em suma, é mister destacar que cabe ao gestor público, o poder de autorizar a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, e, no caso concreto, observa-se que foram cumpridos os requisitos legais que regem a matéria.

CONCLUSÃO:

Diante do todo o exposto, e ainda, considerando o PREJULGADO DE TESE nº 011/TCM/Pa, de 15 de maio de 2014, que originou a RESOLUÇÃO nº 11.495/TCM, que faz parte integrante deste Parecer, que trata especificamente da possibilidade de contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, adicionado ao fator confiança, esta Assessoria Jurídica Autárquica, com fulcro no art. 25, inciso II, §1º c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666/93, opina pela completa LEGALIDADE da contratação da empresa VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI EPP, pois o processo de inexigibilidade de licitação encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos, podendo ser homologado e adjudicado pela Autoridade Competente.

É o Parecer. S.M.J.

Redenção-PA 10 de agosto de 2018


Gleydson da Silva Arruda
Assessor Jurídico IPPUR
Portaria nº 007/2018



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Publicado no D.O. de 30.3.2005
de 30 02 05, às 16
do 5

RESOLUÇÃO Nº 7.740 /2005/TCM/PA

Dispõe sobre a obrigatoriedade a partir do exercício de 2005, de remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios, em meio magnético, dos Balancetes Quadrimestrais a estes anexo as Folhas de Pagamento Mensais respectivas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição, no âmbito de sua competência e jurisdição, por intermédio da expedição de atos e instruções normativas de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções, na forma dos artigos 27 e 57, II e §1º da Lei Complementar nº 25 de 05 de agosto de 1994, e art.55, III, alínea c, do Ato nº 09 de 9 de fevereiro de 1995 e considerando ainda:

A premente necessidade da criação de métodos e instrumentos de agilização nas ações de fiscalização a cargo do controle externo que lhe cabe;

RESOLVE :

Art. 1º - Determinar a obrigatoriedade da remessa pelos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, inclusive os Fundos Municipais, dos Balancetes Mensais em conjunto as Folhas de Pagamento respectivas, correspondentes a cada Quadrimestre, em meio magnético (disquete, CD-ROM ou internet), conforme Anexos I e II da presente Resolução.

§ 1º - Fica mantida a obrigatoriedade de remessa em meio documental dos Balancetes Mensais e seus anexos, exigidos pela Lei nº 4.320/64, assim como:

I - os termos de conferência de caixa e bancos, acompanhados de seus respectivos extratos das contas correntes, poupanças e aplicações financeiras, se houver, bem como as conciliações bancárias;

Trav. Magno de Araújo, 474, Bairro do Telégrafo Tels. 210.7500 (Geral)
CEP nº 66.113-050 Belém - Pará



Partido no 19.02.05.30.372
do 20 02 05
do 5

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

II – somados aos documentos relacionados no inciso anterior, a prestação de contas do último quadrimestre deve também conter:

- a) relação de inscrição em restos a pagar;
- b) relação de inscrição de dívida ativa;
- c) demonstração de dívida fundada interna;
- d) demonstração de dívida flutuante;
- e) inventário de bens móveis e imóveis;
- f) demonstração de operações de crédito realizadas.

§ 1º - O prazo máximo para remessa da prestação de contas é de até trinta dias após o encerramento do quadrimestre.

Art. 3º - Fornecer gratuitamente aos jurisdicionados em disquete, CD-ROM ou internet, o programa analisador necessário à geração do recibo de entrega e arquivo para possibilitar a remessa dos documentos de que trata o art. 1º, na forma exigida por esta Resolução.

Art. 4º - Estabelecer, na hipótese de desobediência ao disposto nesta Resolução, a aplicação de multa ao Ordenador de Despesa responsável no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único - À mesma penalidade imposta no *caput* deste artigo, estará sujeito o Contador responsável pela escrituração das contas, que responde solidariamente com o Ordenador da Despesa, na forma do art. 1.177 e Parágrafo único do Código Civil Brasileiro.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de janeiro de 2005.


Conselheiro Presidente Aloisio Chaves


Conselheiro Alcides Alcântara


Conselheiro Ronaldo Passarinho


Conselheira Rosa Hage

Trav. Magno de Araújo, 474, Bairro do Telégrafo Tels. 210.7500 (Geral)
CEP nº 66.113-050 Belém - Pará



PREJULGADO DE TESE Nº 011, de 15 de maio de 2014.

RESOLUÇÃO Nº 11.495

Processo nº 201403692-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **à unanimidade**, em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fs. 30-48**, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se em **PREJULGADO DE TESE**.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **15 de maio de 2014**.


Conselheiro José Carlos Araújo
Presidente da Sessão


Conselheira Mara Lúcia
Relatora

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves; Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Antônio José Guimarães; Sérgio Leão e a Procuradora Maria Regina Cunha.



PREJULGADO DE TESE Nº 011, de 15 de maio de 2014.


RESOLUÇÃO Nº 11.495

Processo nº 201403692-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à **unanimidade**, em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às **fls. 30-48**, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no art. 302, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se em **PREJULGADO DE TESE**.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **15 de maio de 2014**.


Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente da Sessão


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves; Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Antônio José Guimarães; Sérgio Leão e a Procuradora Maria Regina Cunha.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

Processo n.º: 201403692-00

Assunto: Consulta

Órgão: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Interessado: Alexandre Pereira dos Santos

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

RELATÓRIO

ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS, Vice-Prefeito do Município de Canaã dos Carajás, encaminhou **CONSULTA** (fls. 01/03), em **18.02.14**, com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012, onde suscita questionamentos quanto à *"possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou profissional a ser contratado"*, considerando as previsões normativas contidas no *"art. 25, II, §1º, c/c art. 13, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993"*.

Conforme consta, os autos foram recebidos pelo **DAM**, em **20.02.14** (fl. 15), onde permaneceram sem qualquer movimentação ou resposta, até sua remessa, em **07.03.14**, à Corregedoria, com o entendimento, de que a luz do novo Regimento Interno (art. 300, caput), caberia redistribuição à minha Relatoria.

Diante do exposto, considerando o permissivo contido no art. 300, §4º, do **RITCM-PA** (Ato n.º 16/2013), determinei à **3ª Controladoria**, conforme despacho às fls. 18/19, análise técnica, com vistas à elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes jurisprudenciais, que atendessem a solicitação em questão, a qual foi tempestivamente elaborada e juntada aos autos, às fls. 20/28, por meio do **Parecer n.º LA 053/2014-3ª Controladoria**, que torno parte integrante do presente relatório¹.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

PARECER Nº LA 053/2014 - 3ª CONTROLADORIA
PROCESSO Nº : 201403692-00
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS - PREFEITO, EM EXERCÍCIO.
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Controladoria, conforme determinação da Exma. Conselheira Mara Lúcia, às fls. 18 e 19, consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, representada pelo Sr. Alexandre Pereira dos Santos, Prefeito, em exercício, que versa sobre a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.

O consulente esclarece que a dúvida recai acerca da aplicação dos seguintes dispositivos: artigo 25, II, § 1º c/c artigo 13 da Lei nº 8.666/93. Diz que para desenvolver e concretizar a política pública por ele defendida, faz-se necessário contar com uma consultoria jurídica e contábil de confiança, alinhada aos seus propósitos, sob pena de frustrarem-se, pela estagnação e emperramento institucional, suas iniciativas legítimas.

Formulou questionamentos, por meio da presente consulta, quais sejam: a) Em face da impossibilidade de afastar-se o elemento de confiança na contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, qual é o entendimento deste Colendo Tribunal de Contas acerca da viabilidade da disputa objetiva entre advogados e contadores para contratação pelo Poder Público? b) é possível a contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado?

Instruiu a presente consulta com cópia de seus documentos: diploma eleitoral, carteira de identidade, título eleitoral, comprovante de residência e Ata de Sessão Solene da quinta legislatura do município (fls. 05 a 13).

É o breve relatório.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é necessário delimitar a matéria objeto da consulta, que no caso é a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.

Importante ressaltar que é obrigatório que toda e qualquer contratação seja precedida de licitação, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Dessa forma, verifica-se que o tipo de contratação, objeto da consulta, é uma exceção legal: trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666 de 1993, que ora transcrevemos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico." (com destaques).

Por se tratar de exceção da lei, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser cautelosa e observar todas as formalidades previstas em cada caso, além dos procedimentos descritos no artigo 26, e também, no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, regramento geral do procedimento de licitação, sob pena de incorrer em crime previsto na mesma lei, em seu art. 89, quando dispensada ou inexigida licitação fora das hipóteses previstas em lei.

No que tange ao procedimento para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, devem ser observadas as seguintes fases:

- abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e a autorização respectiva para a compra ou contratação da obra ou serviço, conforme art. 38, caput;
- perfeita indicação do objeto pretendido pela Administração, conforme art. 14 e, 7º, se for o caso;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

- elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- elaboração de parecer técnico ou jurídico, com análise: da justificativa da inexigibilidade, conforme art. 26, caput; razão de escolha do fornecedor, conforme art. 26, II, e justificativa do preço, conforme art. 26, III.
- decisão sobre licitar ou não, com motivação, de acordo com parecer antes referido, se acatado;
- comunicação à autoridade superior, conforme art. 26, caput;
- ratificação da dispensa ou inexigibilidade, conforme art. 26, caput;
- publicação da decisão ratificadora, conforme art. 26, caput;
- assinatura do termo do contrato ou retirada do instrumento equivalente, conforme art. 38, X;
- execução do contrato, com rigoroso acompanhamento do respectivo gestor do contrato, conforme art. 67 e parágrafos;
- recebimento do objeto, com observância das formalidades previstas nos arts. 73 e 15, § 8º, se for o caso;
- pagamento das faturas com observância do que prescreve o art. 5º, §3º e 40, XIV, alínea "a".

Dessa forma, a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, com fulcro no art. 25, inciso II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei nº 8.666 de 1993 ocorrerá quando houver inviabilidade de competição e deverá observar uma conjugação de fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado, além do procedimento formal da contratação.

O jurista Hely Lopes Meirelles¹ definiu os serviços técnicos profissionais especializados como aqueles que são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

O serviço singular, por sua vez, deve ser entendido como aquele cujo objeto possua características individuais que o distingam dos demais e o tornem incomum, diferente, insuscetível de comparação ou assimilação por qualquer outro da mesma espécie. Logo, é possível a contratação para serviço específico, com objeto certo e determinado, e não para contratação genérica.

Assim deverão ser observados os seguintes requisitos, no que tange ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; que o serviço esteja elencado no art.

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

13; que o serviço apresente determinada singularidade e que o serviço não seja de publicidade ou divulgação, e, em relação ao contratado: que o profissional detenha a habilidade pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; e que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

Dessa forma, resta claro, que o serviço a ser contratado deve apresentar uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

O cerne da questão é que a singularidade é do objeto do contrato, é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais.

Neste ponto, chamo atenção à forma em que a consulta foi posta: possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado, pois busca a contratação com fundamento nas características do contratado, quando o regramento legal determina que é a singularidade do objeto que possibilita contratar profissionais especializados e qualificados para prestar o serviço.

Não basta que o profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, seja de natureza singular; ou seja, é necessária a existência de serviço técnico que, por sua especialidade, demande alguém notoriamente especializado.

No dizer do jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹

"... a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público. Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. (...) Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."

Até porque a Administração Pública somente depois de definir o objeto que pretende contratar é que deverá buscar o profissional para executá-lo.

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União, recentemente, manifestou-se, por meio do Acórdão 1074/2013-Plenário, TC 024.405/2007-1, relator Ministro Benjamin Zylber, 8.5.2013, abaixo transcrito:

"O conceito de singularidade de que trata o art. 25,



RESOLUÇÃO Nº 11.495

inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança o cuidado.

Auditoria na Petrobras Transportes S.A. - Transpetro apontou possível irregularidade em contratações diretas por inexigibilidade de escritório de advocacia, no âmbito do Programa de Modernização e Expansão da Frota da Transpetro - Promef. Os objetos dos contratos foram a elaboração de minutas de edital de pré-qualificação, de convite e de contratos para a aquisição de embarcações, e o acompanhamento de demanda consultiva e contenciosa relativa ao edital de pré-qualificação e ao procedimento licitatório. Ao discordar da unidade técnica quanto à existência de irregularidade, o relator ponderou que "o inceditismo e a complexidade dos aspectos que envolvem o Promef mostram-se suficientes para justificar a contratação direta ... no âmbito da estrutura técnico-jurídica criada para lidar com a implementação do projeto", além do que "com as aquisições, realizadas mediante a construção de navios pelas empresas nacionais consorciadas com as estrangeiras, será possível a obtenção, pelas referidas empresas brasileiras, de um nível de competitividade aferido por meio de curva de aprendizado previamente estipulada consoante padrões de excelência internacional". Diante do contexto em exame, o relator considerou tratar-se "de exemplo típico de inexigibilidade de licitação", por restar justificada a natureza singular das atividades a serem realizadas pelo escritório contratado. "Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

legal." "Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado." Seguindo o voto do relator, as justificativas dos responsáveis foram acatadas pelo Plenário."

O TCU também já se manifestou sobre a contratação de escritório de advocacia, por meio de inexigibilidade de licitação, nos Acórdão nºs 116/2002 - Plenário, 1691/2004 - Primeira Câmara, 1439/2003 - Primeira Câmara:

"A diferença entre as duas contratações é que a primeira era para objeto certo e determinado, enquanto que a segunda era genérica, para todos os processos no TRF-1ª Região e nos Tribunais Superiores. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de considerar irregular este último tipo de contratação direta para a prestação de serviços comuns de advocacia, agravada pelo fato do objeto ser genérico e indeterminado, uma vez que, nesses casos, não há que se falar em singularidade do objeto."

Por fim, deve-se considerar, ainda, um outro elemento que deve ser somado aos demais, que é a confiança. É justamente esse fator que irá solucionar questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizar o serviço.

Neste sentido, a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, conforme se manifestou o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposita na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal n.º 348-5C, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).

PARECER

Por todo exposto, a consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, acerca da possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado nos termos propostos não é possível, pois foca a contratação na especialização do profissional, quando deve-se priorizar a singularidade do objeto. Portanto, só será possível a contratação de serviço técnico especializado, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei n.º 8.666/93, se observadas as exigências ali previstas, que requer a conjugação de três fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado. Tendo o elemento confiança, também, destaque na conjugação desses fatores, pois contribuirá para discricionariedade do gestor, quando diante de mais de um profissional qualificado. Em resumo, não é a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado que possibilitará a contratação direta, ou seja, sem a realização de processo licitatório, mas a singularidade do objeto, que ensejará a necessidade de um profissional qualificado, e não o contrário.

Em outras palavras, a conjugação do serviço profissional especializado, a notória especialidade do profissional e a natureza singular do serviço, no campo contábil e jurídico, é lícita e possível, desde que observadas as exigências legais acima descritas. Essas atividades demandam especialidade intelectual e guardam, na medida do caso concreto, adequação à hipótese de inexigibilidade licitatória



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente *Consulta*, a qual se confirma, dado o atendimento integral das formalidades insculpidas nos artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 084/2012, tendo sido formulada em tese; por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste TCM-PA, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta.

Acompanho, na integralidade, e adoto como resposta ao consulente o Parecer n.º LA 053/2014, elaborado pela 3ª Controladoria, deste TCM-PA, trazendo, ainda,

prevista no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

O gestor, ao utilizar tal permissão legal, deve demonstrar, de maneira pormenorizada e exaustiva, por meio de lastro comprobatório idôneo:

- a) ser a contratação por inexigibilidade movida pelo interesse público;
- b) que a experiência do profissional e os seus conhecimentos individuais são manifestos;
- c) a especialização do advogado ou do contabilista em relação ao objeto da contratação;
- d) que a inexigibilidade será mais apropriada e adequada à plena satisfação dos interesses administrativos públicos em jogo;
- e) ser patente a inviabilidade de competição;

Outrossim, frisa-se que a contratação, necessariamente, deve ser precedida de procedimento de inexigibilidade, formalmente instruído, com a observância dos procedimentos descritos no artigo 26 e 38 da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer,

S. M. J.

Belém, 09 de abril de 2014.

Lorena do Lourdes de Aguiar Cunha

OAB-PA 12.546

3ª CONTROLADORIA/TCM

De Acordo:

Ocyr Mollo

Controlador/3ª Controladoria



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

algumas pontuais considerações, que balizo na vivência deste Tribunal de Contas e de avalizada doutrina e jurisprudência, nos seguintes termos:

1. Primeiramente destaco que este Tribunal de Contas vem acatando as contratações desta natureza, quando configurados os elementos que distinguem a contratação excepcional, pela via da inexigibilidade licitatória.
2. Verificada a realidade dos municípios, jurisdicionados deste TCM-PA, é certo que algumas atividades jurídicas e contábeis, de interesse da administração pública não encontram pessoal qualificado, quer na administração pública, quer no próprio município, para atender a tais necessidades, impondo aos ordenadores à busca de prestadores de serviços qualificados junto à iniciativa privada.
3. Assim, cabe ao administrador público, pautado em princípios como o da eficiência, adequação e proporcionalidade, buscar as soluções, legalmente permitidas, que melhor atendam as necessidades do município, destaca a Procuradora ANGÉLICA GUIMARÃES², em parecer sobre a contratação de *Assessoria Jurídica* para municípios do Estado da Bahia, com representação no Distrito Federal:

"(...) considerando-se a natureza dos serviços, o volume de demandas e a notória especialidade do contrato em face do alto custo com deslocamento e diárias dos procuradores de carreira para patrocínio dos interesses do Município no Distrito Federal, até que seja criada representação da PGM nesta comarca, entende-se que a contratação atende aos princípios da razoabilidade, eficiência e legalidade, além dos demais enunciados na CF/88."

4. Neste sentido, demonstrando que tal realidade não é exclusiva dentro do Estado do Pará, a 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já se pronunciou nos seguintes termos:

² Direito Municipal Aplicado. Ed. JAM Jurídica, 1ª Ed. 2010. Pág. 193/194.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

5. Este entendimento se consolidou, ainda, em recente Acórdão, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado em setembro de 2013, nos seguintes termos:

"RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS POR PREFEITURA MUNICIPAL SEM A REALIZAÇÃO PRÉVIA DE CERTAME LICITATÓRIO LEGALIDADE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA INEXIGIBILIDADE DE TAL PROCEDIMENTO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Os elementos de convicção produzidos nos autos permitem concluir pelo preenchimento dos requisitos da notória especialização e singularidade do serviço prestado. 2. Precedente desta E. 5ª Câmara de Direito Público. 3. Sentença de improcedência ratificada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça. 4. Recursos oficial e de apelação desprovidos.

(...)

Portanto, estando devidamente preenchidos os requisitos da notória especialização e singularidade do objeto do contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conclui-se como inexorável que a hipótese dos autos comportava o reconhecimento da inexigibilidade de realização prévia de certame licitatório, em razão da inviabilidade de competição, consoante o disposto nos artigos 13, V, 25, II e § 1º, todos, da Lei Federal nº 8.666/93".

(TJSP. APELAÇÃO Nº 0009080-06.2006.8.26.0510. COMARCA: Rio Claro. APELANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo APELADOS: Prefeitura Municipal de Rio Claro e Antônio Sérgio Baptista Advogados Associados e Cláudio Antônio de Mauro)

6. No mesmo sentido, o C. Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, no que destaco a necessidade inequívoca de avaliação do caso concreto, como fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no art. 25, da Lei de Licitações:



RESOLUÇÃO Nº 11.495

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

(STF. Ação Penal n.º 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007.)

7. Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações desta natureza,



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

posto que se insere como limite ao estabelecimento de critérios objetivos de seleção, o qual indissociável da defesa do ponto de vista do administrador público na formulação das políticas públicas.

8. Destacam-se os ensinamentos da Procuradora Angélica Guimarães, durante palestra realizada no último *Encontro Nacional do CONINTER/2014*, que *"observando-se o objeto do contrato a ser formalizado e todo o procedimento percorrido, deve restar inconteste que os serviços a serem prestados exigem comprovada e peculiar especialização, com notória expertise do prestador e, em alguns casos, deverá restar provado, também, o elemento confiabilidade, conforme Acórdão do TCU n.º 852/2010"*.
9. Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil, cabendo-me, ainda, transcrever os ensinamentos do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU³:

"Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam, a conformá-los, características, de qualidade, próprias de seu prestador. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa".

³ Inexigibilidade de Licitação: serviços técnico-profissionais especializados - notória especialização, Revista de Direito Público, v. 25, n. 99, p. 72, jul./set. 1991.



RESOLUÇÃO Nº 11.495

10. O Tribunal de Contas da União vem sedimentando entendimento quanto ao conceito de singularidade dos serviços em questão, conforme preleciona a Súmula n.º 254, do TCU:

"(...) A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93".

11. Ainda neste mesmo sentido, em decisão proferida em novembro de 2013, o Superior Tribunal de Justiça – STJ acompanha o mesmo posicionamento:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do



RESOLUÇÃO Nº 11.495

CPC e art. 178, § 9º, V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público,



RESOLUÇÃO Nº 11.495

utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa”.

(STJ - REsp 1192332 / RS. 1ª Turma)

12. Trazendo, por fim, as ilações do administrativista RUBENS NAVES⁴:

“Em suma, a singularidade corporifica-se tendo em vista a viabilidade de o serviço, prestado por determinado profissional, satisfazer as peculiaridades do interesse público, envolvido no caso particular. Deve-se verificar se esse interesse público é peculiar, tendo em vista o valor econômico ou o bem jurídico em questão, ou se a tutela revela-se complexa, demandando serviços especializados. A especialidade do interesse público justifica a seleção com base em uma avaliação complexa, abrangendo critérios de natureza subjetiva. A Administração deverá apurar quais são os profissionais mais habilitados a atendê-la e, entre esses, optar por aquele cuja aptidão (para obter a melhor solução possível) mais lhe inspire confiança”.

13. Concluo, assim, que as contratações de assessoria jurídica ou contábil, por meio da exceção licitatória contida no permissivo de inexigibilidade de licitação, devem ser sempre apreciadas caso a caso, com base no objeto perseguido e indispensável ao atendimento das necessidades da municipalidade, o qual deverá estar assentando, ainda, no tripé singularidade, especialidade e confiança, onde caberá, a consideração acerca das condições específicas da unidade contratante, a qual comporta grande diversidade,

⁴ Advocacia em defesa do Estado. São Paulo: Editora Método, 2008.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.495

quando vislumbramos a realidade de cada um dos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios sob a jurisdição desta Corte de Contas, no que se consagra a máxima constitucional do tratamento isonômico, dando-se tratamento igual aos iguais e, desigual aos desiguais.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de maio de 2014.


Conselheira Mara Lúcia
Relatora

Instrumento de Transformação da Sociedade Empresária Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

VALENTE CONSULT PUBLIC LTDA - EPP

CNPJ nº 06.054.115/0001-45

AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA VALENTE, brasileiro, Solteiro, Contador, nascido a 12/02/1979, portador do RG nº 2989225, expedida pelo SSP/PA e CPF nº 659.068.882-68, residente e domiciliado na Rua Saturno, nº 100, Quadra A, Conjunto Orlando Lobato, Bairro Parque Verde, CEP 66.635-470, Município de Belém, Estado do Pará, único sócio da sociedade empresária **VALENTE CONSULT PUBLIC LTDA - EPP**, com sede na Tv. Perebeui nº 1522, Conjunto Santos Dumont, Bairro do Marco, CEP 66.087-830, Município de Belém, Estado do Pará, registrada na Junta Comercial do Estado do Pará, sob o NIRE 1520085330-1, inscrita no CNPJ sob o nº 06.054.115/0001-45, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do art. 1.033 da Lei nº. 10.406, de 2002. (Código Civil), resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob o nome empresarial de **VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI - EPP**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada mencionado na cláusula anterior.

Para tanto, firma neste instrumento, a solicitação de sua inscrição como EIRELI, mediante Ato Constitutivo por Transformação, transcrito a seguir, que passa a reger-se pelo que está contido nas cláusulas abaixo:

1ª. NOME EMPRESARIAL: A empresa girará sob o nome empresarial de "**VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI - EPP**" e adotará como nome de fantasia a expressão "**VALENTE CONSULT PUBLIC**".

2ª. SEDE: A empresa tem sede e domicílio na cidade de Belém, Estado do Pará, na Tv. Perebeui nº 1522, Conjunto Santos Dumont, Bairro do Marco, CEP 66.087-830, Município de Belém, Estado do Pará.

3ª. O capital é de R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), totalmente integralizado, em moeda corrente e legal do país.



Certifico o Registro em 11/09/2017

Arquivamento 15600199145 de 11/09/2017 Protocolo 170224570 de 17/08/2017

Nome da empresa VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI EPP NIRE 15600199145

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 41188442793905



4ª. O objeto social é:

ATIVIDADES DE CONTABILIDADE. DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NÃO CUSTOMIZÁVEIS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL

5ª. A presente empresa tem seu prazo de duração por tempo indeterminado.

6ª. A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa.

7ª. A administração da empresa cabe a **AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA VALENTE**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.

8ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.

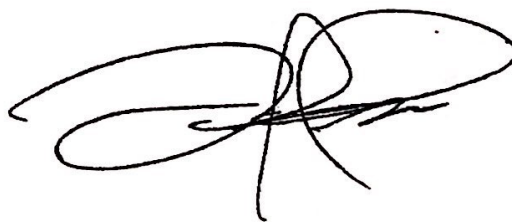
9ª. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.

10ª. A Empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

11ª. Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

12ª. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Empresa por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.


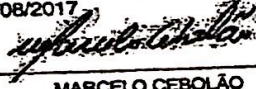
13ª. Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.



14ª. O foro de Belém no Estado do Pará é eleito para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Belém – Pará, 10 de Agosto de 2017.


AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA VALENTE

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 08/09/2017 SOB Nº: 15600199145- Protocolo: 17/022457-0, DE 17/08/2017
VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI EPP	 MARCELO CEBOLÃO SECRETÁRIO GERAL

Certifico o Registro em 11/09/2017



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

DO ESTADO DO PARÁ



CATEGORIA
CONTADOR

Nº DO REGISTRO
PA-920258/O-8

NOME
AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA
VALENTE

FILIAÇÃO
MIGUEL AUGUSTO PEREIRA VALENTE
CELINA HELENA SANDES DE ALMEIDA



[Handwritten Signature]
ASSINATURA DO PROFISSIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI
CNPJ: 06.054.115/0001-45

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:47:15 do dia 25/06/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/12/2018.

Código de controle da certidão: **D2CA.16D6.80CE.52F6**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 06.054.115/0001-45

Certidão nº: 164750754/2018

Expedição: 18/12/2018, às 17:15:14

Validade: 15/06/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **06.054.115/0001-45**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA

Processo nº 084740/119/2017

Contribuinte: VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI
CPF/CNPJ: 06.054.115/0001-45
Inscrição Mobiliária: 162862-7
Inscrição 007/34882/14/17/0150/000/000-74 (ALUGADO)
Endereço CONJUNTO SANTOS DUMONT II , 1522

Inscrição(ões) D. Ativa de Crédito(s) Não Tributário(s):

Ressalvando o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidades do contribuinte acima identificado que vierem a ser apurada, é certificado que: Não constam débitos em seu nome, relativos a tributos ou créditos administrativos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Certidão emitida às **09:01** horas, do dia **06/04/2018** com fulcro na instrução Normativa nº 06/2009-GABS/SEFIN, de 30 de novembro de 2009.

Validade: **180 (cento e oitenta) dia(s)**

Código de Controle de Certidão : ZF0N.2BAQ.JAE6.BJT0.QEBT

Atenção : Qualquer emenda ou rasura invalidará este documento, tendo apenas validade quando verificada sua autenticidade no site : ww2.belem.pa.gov.br/cnde-e.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

Nome: VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI
Inscrição Estadual: 15.514.578-9
CNPJ: 06.054.115/0001-45

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 11:21:15 do dia 20/06/2018

Válida até: 17/12/2018

Número da Certidão: 702018080311129-3

Código de Controle de Autenticidade: 2D61B5CA.26513EBD.C18E4DE4.11D26F35

Observação:

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Secretaria Municipal de Finanças

ALVARÁ DE LICENÇA / 2018

Inscrição Mobiliária	162.862-7	Data de Validade	10/04/2019	Nº Guia	21.1.026335-5
Nome ou Razão Social	VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI				
Endereço	CONJUNTO SANTOS DUMONT II 001522 Bairro: MARCO - SACRAMENT CEP: 66087830				
CPF/MF	*****	CNPJ/MF	06.054.115/0001-45	Data de Início da Atividade	04/12/2013
Descrição do Objeto Social - CNAE/CBO	69.20-6-01 ATIVIDADES DE CONTABILIDADE/N62.03-1-00 DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NAO-CUSTOMIZAVEIS/N69.20-6-02 ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA/N85.99-6				
Out-Door:	SIM	Identificação:	1	Propaganda:	**
				Mural:	**
				Mostruários:	*
				Horário Especial:	***

Belém 04 de ABRIL de 2018

Jose Batista Capeloni Junior
JOSE BATISTA CAPELONI JUNIOR
Secretário(a) Municipal de Finanças

Lia Garcia Pamploha Nardim
LIA GARCIA PAMPLONA NARDIM
Diretor(a) do Departamento de Tributos Mobiliários



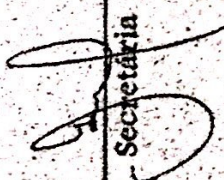
Instituto de Educação e Ensino Superior de Samambaia

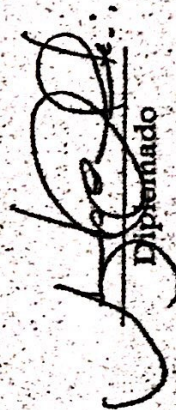
O Diretor das Faculdades IESA confere o título de
Bacharel
a

Augusto Cezar de Almeida Valente

de nacionalidade Brasileira, nascido no estado do Pará,
no dia 12 de fevereiro de 1979, documento de identidade n.º 2989225 - PA,
tendo em vista a conclusão do Curso de Ciências Contábeis,
no dia 11 de dezembro de 2009,

e lhe outorga o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
Samambaia/DF, 04 de janeiro de 2010.


Secretária


Diretor





Universidade da Amazônia

Unama
Universidade da Amazônia

O Reitor da Universidade da Amazônia, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso Superior de Formação Específica em 24 de janeiro de 2004 confere a

Augusto-Cezar de Almeida Valente

nascido em Belém, Estado do Pará, em 12 de fevereiro de 1979, portador da Carteira de Identidade nº 2989225 / Segup-PA, o Diploma correspondente ao Curso Superior de Elaboração e Avaliação de Projetos Econômicos, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belém, 24 de janeiro de 2004

Luiz Roberto Gomes
Secretário de Assuntos Acadêmicos

[Handwritten signature]
Reitor



Nº 2832199



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que

N A D A C O N S T A

contra **VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI** nem contra o **CNPJ: 06.054.115/0001-45**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (portal.trf1.jus.br/), informando-se o número de controle acima descrito.

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 05/12/2018 às 12:22 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados entre 05/12/2018, 12h22min. e 05/12/2018, 12h22min.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A. Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900. Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: secju@trf1.jus.br



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 06054115/0001-45
Razão Social: VALENTE CONSULT PUBLIC LTDA EPP
Nome Fantasia: VALENTE CONSULT PUBLIC
Endereço: CJ SANTOS DUMONT II 1522 / MARCO / BELEM / PA / 66087-830

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/12/2018 a 01/01/2019

Certificação Número: 2018120301555012551075

Informação obtida em 18/12/2018, às 17:10:01.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA VALENTE
REGISTRO.....	: PA-020258/O-8
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: 659.068.882-68

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPA contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BELÉM, 10.12.2018 as 16:43:44.

Válido até: 10.03.2019.

Código de Controle: 83709.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPA.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ
CERTIDÃO DE REGULARIDADE CADASTRAL
DE SOCIEDADE

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ certifica que a Organização Contábil identificada no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

DENOMINAÇÃO..... : VALENTE CONSULT PUBLIC LTDA - EPP
NOME DE FANTASIA.. : VALENTE CONSULT PUBLIC
REGISTRO..... : PA-000974/O-0
CATEGORIA..... : SOCIEDADE
CNPJ..... : 06.054.115/0001-45

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPA contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BELÉM, 10.08.2018 as 11:22:57.

Válido até: 31.03.2019.

Código de Controle: 85071.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 005/2018 - CPL

Pelo presente instrumento contrato de prestação de serviços, pactuado por Inexigibilidade de Licitação, conforme dispõe o art. 25, II da Lei 8.666/93, de um lado, o **INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO - IPPUR**, Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 16.366.277/0001-72, situada na Domingos Neto de Araújo, Nº 192, Centro – Redenção/PA, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente, Sr. **JOSÉ WILKER MUNIZ DE SOUZA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 643.458.233-15 e RG nº 7657682 SSP/PA, nomeado através do decreto municipal nº 238 do mês de agosto de 2017, neste Município, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI EPP** inscrita regulamente no CNPJ 06.054.115/0001-45 com sede na CJ Santos Dumont II, C/Travessa Perebeui, nº 1522, Bairro Marco, município de Belém/PA, representada pelo seu sócio proprietário o Sr.º **AUGUSTO CEZAR DE ALMEIDA VALENTE**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 2989225 – SSP/PA, inscrito no CPF 659.068.882-68, residente e domiciliado na Rua Saturno, nº 100, Quadra A CONJ Orlando Lobato, Parque Verde, município de Belém/PA doravante simplesmente denominado de **CONTRATADA**, convencionam e contratam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O CONTRATADO obriga-se mediante o presente instrumento, a prestar os serviços especializados de **ASSESSORIA NA GESTÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA, ELABORAÇÃO DE BALANCETES, RELATÓRIOS, PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, PARA ATENDER A DEMANDA DO INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO - IPPUR NO EXERCÍCIO DE 2018, NAS QUESTÕES E SEGUINTE TAREFAS:**

- Gestão de Finanças e controle do Sistema Financeiro;
- Elaboração dos Balancetes Mensais;
- Prestação de Contas Quadrimestrais junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- Fechamento do Balanço Anual;
- Acompanhamento das Aplicações e Transferências dos Índices Constitucionais e Regularização Previdenciária e Fiscal;

CLÁUSULA SEGUNDA - DA LICITAÇÃO - Este contrato decorre do Processo nº 05/2018 inexigibilidade nº 01/2018.

Parágrafo Único: O Contrato será regulado pela Lei federal nº. 8.666/1993 e alterações introduzidas pela Lei nº. 8.883/1994.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE: São obrigações do

CONTRATANTE:

- a) Disponibilizar ao **CONTRATADO** seus dados contábeis e de mercado;
- b) Permitir o acesso do **CONTRATADO** às suas instalações, quando necessário para prestação da assessoria e consultoria;



INSTITUTO DE PESQUISA,
PLANEJAMENTO URBANO E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

IPPUR

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICAÇÃO CONF. ART. 143 DA LOM

Redenção: 13 / 12 / 2018

Dw
Maria Dalva O. dos Santos
SEMAD

- c) Remunerar o CONTRATADO de acordo com o disposto neste contrato;
- d) Providenciar toda e qualquer documentação que o CONTRATADO julgar necessária para permitir a prestação do serviço avençado;
- e) Assegurar a veracidade das informações prestadas ao CONTRATADO.

CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Em remuneração dos serviços descritos na cláusula primeira, o CONTRATANTE pagará a título de honorários convencionais ao CONTRATADO, a importância Global de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) que serão pagos diretamente no escritório do CONTRATADO ou por meio de depósito em conta bancária indicada por este.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Para fazer face às despesas advindas desta carta contrato, utilizar-se-á a seguinte dotação orçamentária:

18 - INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE REDENÇÃO - IPPUR

10 - Orçamento fiscal

10.77 - Inst. de Pesq. Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável - IPPUR

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

18.541.1215.2088 - Manutenção do IPPUR

CLÁUSULA SEXTA - Os custos e despesas que se fizerem necessárias ao serviço de assessoramento ora contratado, são de responsabilidade do CONTRATANTE, inclusive transporte e hospedagem, podendo ser solicitadas na forma de adiantamento ou concedidas por meio de diárias, conforme estabelecido por regulamento do CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - O CONTRATANTE obriga-se a fornecer documentos e informações necessários à instrução e operacionalização dos serviços pactuados, que sejam de seu particular acesso, nos prazos e formas solicitados pelo CONTRATADO.

CLÁUSULA OITAVA - PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato será de 18/01/2018 e termo final em 31/12/2018, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei em vigor, por meio de termo aditivo.

CLÁUSULA NONA - Na hipótese de rescisão sem culpa do Constituído, antes do término da carta contrato, ou qualquer circunstância não determinada neste ato, advindas das relações obrigacionais nesta pactuadas, e para os atos próprios à sua execução, aplicam-se, no que couber, as normas legais, relativas à Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS CONDIÇÕES: Este contrato não estabelece vínculo empregatício, societário, nem importa em responsabilidade solidária ou subordinação entre as partes, que continuam livres e independentes, sujeitando-se apenas ao pactuado neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALTERAÇÕES DO CONTRATO: O presente contrato poderá ser alterado na seguinte hipótese: acréscimo ou supressão quantitativa de seu



Redenção: 13/12/2018

Maria Dalva O. dos Santos
SEMAD

objeto decorrente de modificação operacional, desde que os acréscimos e as supressões ocorram até o limite máximo previsto na lei de licitações, tendo como termo financeiro o valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS ENCARGOS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS, FISCAIS E COMERCIAIS - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, art. 71 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus adiamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, e podendo ainda ser publicado no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de Redenção e Instituto de Pesquisa, Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável de Redenção - IPPUR, obedecendo ao art. 74 da Lei Orgânica do Município, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja seu valor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As partes contratantes elegem o Foro da Comarca de Redenção - PA, para eventual solução de quaisquer questões decorrentes da execução desta carta contrato.

E para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, como prova de assim haverem contratado, firmam o presente instrumento particular de contrato em 04 (quatro) vias de igual teor.

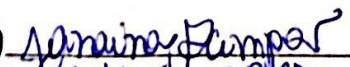
Redenção, 12 de Dezembro de 2018.



INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO URBANO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO - IPPUR

José Wilker Muniz de Souza
Presidente
CONTRATANTE


VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI EPP
Augusto Cezar de Almeida Valente
Sócio Proprietário
CONTRATADA

Testemunhas:

1) 
RG: 14891458 SSP/PA

2) 
RG: 3431760 SSP/PA



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se para devidos fins de direito e para que sirva de documento hábil, que esta Secretaria Municipal de Administração fez a publicação no mural da sede da Prefeitura de Redenção, Estado do Pará, na data de 13/12/2018 às 10h20min do seguinte Contrato:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 005/2018 – CPL, DE 12/12/2018.

DISPÕE SOBRE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PACTUADO COM A EMPRESA VALENTE CONSULT PUBLIC EIRELI EPP, A PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS.

A publicação foi realizada em conformidade com o artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Declaro para os devidos fins que o mural desta Prefeitura é o meio oficial de publicação de Leis e demais atos da Prefeitura Municipal de Redenção-PA.

Redenção-PA, aos 13 dias do mês de dezembro de 2018.

Maria Dalva Oliveira dos Santos
Coordenadora de Programa e Projetos